Diário Oficial

Maceio - quinta-feira
21 de setembro de 2023

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 111 - Número 2160

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.968, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, E POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO E APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Equoterapia, como método terapêutico, de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida na Rede Pública de Saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na Rede Pública de Educação, no âmbito do Estado de Alagoas.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como equoterapia o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e educação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.
Art. 2º A equoterapia é empregada no tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular, patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas, disfunções sensório-motoras, distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais, entre outros, desde que condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.
Art. 3º O Programa Estadual de Equoterapia consistirá nas seguintes diretrizes:
I - desenvolvimento de programas e ações voltadas para a equoterapia como método terapêutico, de acordo com as necessidades e potencialidades do praticante;
II - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do Programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;
III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;
IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:
a) instalações apropriadas;
b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e intelectuais do praticante permitirem;
d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e intelectuais do praticante permitirem; e
e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.
V - desenvolvimento e participação das famílias dos pacientes na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal.
Art. 4º Os centros de equoterapia privados ou públicos somente podem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais.
Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e mantido em instalações apropriadas.
Art. 6º Poderá haver a celebração de convênio com Instituições Públicas e Privadas, visando o desenvolvimento das diretrizes elencadas no art. 2º desta Lei.
Art. 7º As ações programáticas relativas à equoterapia, assim como as questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo critérios e diretrizes, estabelecidos nesta Lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, Universidade Pública e Sociedade Civil.
Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.969, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "ADOTE UM ANIMAL" NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual "Adote um Animal", com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções de cães e gatos em situação de abandono ou abrigados em centro de controle de zoonoses nas redes públicas e espaços públicos de grande concentração de animais das cidades do Estado de Alagoas.
Art. 2º O Programa Estadual "Adote um Animal" será composto de ações preventivas, educativas e de assistência aos animais referidos no art. 1º desta Lei.
Art. 3º Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, a colocarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.
Art. 4º O cartaz de que trata o art. 3º desta Lei deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:
I - nome de Organização Não Governamental - ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsáveis por adoção;
II - telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e
III - informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.
Art. 5º A participação de pessoas físicas e ou jurídicas no Programa poderá se dar sob a forma de:
I - doação de serviços, tais como, banho, tosa e outros serviços;
II - atendimento veterinário em tratamento (s) clínico (s), cirúrgico (s), castração (es), medicação (es) e consulta (s); e
III - doação de insumo (s) e equipamento (s) necessário (s) para funcionamento de espaço (s) que abrigam os animais, tais como, ração, produtos de limpeza, medicamento (s), e outros produtos para pets.
Art. 6º As pessoas físicas e ou jurídicas poderão, em parceira com o Poder Público ou com seu apoio, organizar campanhas relativas ao bem-estar animal, como feiras de adoção, campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal.
Art. 7º As ações e campanhas poderão ser municipais ou intermunicipais.
Art. 8º As ações e campanhas poderão contar com apoio de demais órgãos e poderes público municipais, estaduais e federais.
Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas participantes, promotoras, cooperantes ou corealizadoras poderão divulgar as ações praticadas em benefícios de ação ou campanha local, intermunicipal ou regional dentro do programa estadual "Adote um Animal" com fins promocionais, publicitários e de marketing.
Parágrafo único. As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome em que é conhecido na causa animal nas ações da campanha "Adote um Animal".
Art. 10. Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoções, realizadas dentro do Programa deverão estar vermífugados, vacinados e castrados.
§ 1º Sem prejuízo e respeitadas as legislações municipais de adoções e guarda de animais domésticos, quando existirem.
§ 2º Nos eventos e ou campanhas realizadas dentro do Programa deverão ser entregues certificados ou atestados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que encaminhou, e atestado pelo organizador de que o animal atende ao disposto no caput deste artigo.
§ 3º As entidades ou pessoas físicas que realizarem a campanha "Adote um Animal" poderão realizar o cadastro dos receptores dos animais doados para acompanhamento pós-adoção e medidas educativas de bons-tratos animais.
Art. 11. A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei, também, não implica em vínculo empregatício de nenhuma natureza com o Poder Público por nenhuma das partes.
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação, no que couber.
Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.970, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Alagoas a criar Curso Pré-Vestibular Gratuito no âmbito estadual, objetivando a melhor preparação, qualificação, formação específica e o atendimento prioritário aos alunos oriundos das escolas públicas, visando ao preparo dos mesmos às provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.
Art. 2º O Curso Pré-Vestibular Gratuito deverá ser oferecido em horário noturno e funcionará nos prédios escolares da Rede Pública Estadual, livres de qualquer outro uso que possa prejudicar a qualidade do curso.
§ 1º O Poder Executivo poderá, conforme interesse contratar particulares adequados para o bom funcionamento do curso ou estabelecer parcerias com as escolas da rede privada para utilização do prédio onde funcionem, com vistas ao funcionamento do Curso Pré-Vestibular Gratuito, bem como, excepcionalmente, nas sedes de associações comunitárias, desde que disponham de infraestrutura necessária.
§ 2º O Curso Pré-Vestibular Gratuito deverá ser ministrado, preferencialmente, em turma única e em sala ampla, visando que a logística seja facilitada.
Art. 3º As vagas do Curso Pré-Vestibular Gratuito serão preenchidas com 50% (cinquenta por cento) dos alunos que estejam cursando o 3º ano do Ensino Médio, e 50% (cinquenta por cento) para quaisquer estudantes interessados, oriundos da Rede Pública de Ensino.
§ 1º A proporção a que se refere o caput deste artigo deverá levar em conta o número de alunos matriculados no 3º ano do Ensino Médio.
§ 2º Caberá à direção de cada escola estadual determinar quais alunos preencherão as vagas do Curso Pré-Vestibular Gratuito, mediante análise do histórico escolar do aluno.

Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE CIVIL
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SÍLVIO ROMERO BULHOES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E DA ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
ANGELA MARIA STEMLER REIS

SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO – Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
JACQUES WOLBECK GODOY AMORIM – Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01

IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br
Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm²	**R$ 10,68**
Para faturamento por cm²	**R$ 11,76**

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



§ 3º É vedado que um mesmo aluno participe do Curso Pré-Vestibular Gratuito por mais de 3 (três) anos, seja consecutivamente ou intercaladamente.
Art. 4º O aluno que apresentar mais de 5 (cinco) faltas injustificadas terá sua matrícula cancelada, devendo, nesta hipótese, ser convocado, de imediato, o candidato da lista de espera com a melhor classificação.
Art. 5º O aluno do Curso Pré-Vestibular Gratuito é isento do pagamento de qualquer tipo de mensalidade, taxa de inscrição e quaisquer valores de matrícula.
Art. 6º As disciplinas a serem ministradas no Curso Pré-Vestibular Gratuito deverão ser estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a qual definirá também a carga horária e o corpo docente que ministrará o mesmo.
Art. 7º As aulas do Curso Pré-Vestibular Gratuito serão ministradas por:
I - professores da Rede Estadual de Ensino, com remuneração específica ou compensação de horário;
II - estudantes que estejam cursando Ensino Superior em universidades da região, por meio de auxílio financeiro a ser definido pelo Poder Executivo; e
III - voluntários, com Ensino Superior, ou professores aposentados, sem remuneração.
Art. 8º O material didático do Curso Pré-Vestibular Gratuito será desenvolvido pela SEDUC e deverá ter ênfase total na preparação dos alunos para o ENEM, podendo o mesmo ser obtido de qualquer forma, desde que aprovado em consenso.
Art. 9º Será estabelecido um Regimento para o Curso Pré-Vestibular Gratuito, mediante Decreto emitido pelo Governo do Estado, o qual definirá os aspectos não abordados nesta Lei e que se mostrem necessários ao pleno funcionamento do Curso.
Art. 10. O Estado poderá firmar convênios com a iniciativa privada e com entidades do terceiro setor, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nesta Lei.
Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber, por ato próprio, especialmente quanto à estrutura, organização, implantação, gerenciamento e manutenção do Curso Pré-Vestibular Gratuito.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.971, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental na rede pública e privada de ensino do Estado de Alagoas, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e o combate aos transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação.
§ 1º As instituições de ensino da rede pública e privada deverão fornecer orientações para atendimento psicossocial e psiquiátrico no Sistema Único de Saúde - SUS e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seus profissionais e estudantes com sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais.
§ 2º O Poder Público deverá garantir o acesso à assistência em saúde mental, bem como o acolhimento, acompanhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico aos profissionais e estudantes encaminhados pelas instituições de ensino.
§ 3º Na execução da Política, deverão ser priorizadas as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e àqueles indivíduos com indícios de vivência em situação de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, ou que tenham passado por situação recente de estresse e trauma no ambiente de ensino.
§ 4º Os profissionais e estudantes de que trata o § 2º deste artigo deverão ser avaliados e triados quanto ao transtorno, por psiquiatra e/ou psicólogo, nas redes de atenção psicossocial e de assistência em saúde mental do Estado de Alagoas, cabendo ao profissional responsável o contato imediato com outros órgãos de atenção à saúde e apoio psicossocial e policial, a fim de prover o melhor atendimento e proteção à vítima.
Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política Estadual de Saúde Mental no Sistema Público de Ensino do Estado de Alagoas:
I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;
II - o atendimento e a escuta humanizada;
III - o sigilo das informações das partes envolvidas;
IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;
V - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e
VI - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.
Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política Estadual de Saúde Mental no Sistema Público de Ensino do Estado de Alagoas:
I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede estadual e/ou municipal de apoio;
II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;
III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como outros órgãos de apoio;
IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública e Conselho Tutelar quando houver indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;
VI - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;
VII - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;
VIII - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos, profissionais da educação;
IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégicas adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;
X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e
XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.
Art. 4º Atendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, o Sistema Público de Educação Básica do Estado de Alagoas contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais.
§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico do Sistema Público de Educação Básica de Ensino.
Art. 5º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, podendo para isso realizar convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, Municípios e Sociedade Civil Organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.
Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.972, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI A CAMPANHA “PET SANGUE BOM” NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Alagoas a Campanha “Pet Sangue Bom”, que visa estimular a criação e a manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.
Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º desta Lei:
I - promoção da doação voluntária e segura de sangue animal;
II - instalação e manutenção de bancos de sangue veterinários públicos ou privados;
III - proteção da saúde do animal doador e do receptor;
IV - respeito à ética, princípios e técnicas para o uso de sangue, componentes e hemoderivados;
V - manutenção permanente e continuada do desenvolvimento de pessoas, de pesquisa e inovação tecnológica; e
VI - ampla divulgação para conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância do ato de doação de sangue animal.
Art. 3º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas o “Dia do Pet Sangue Bom”, a ser celebrado anualmente no dia 14 de novembro.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo desta Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.973, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Alagoas, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo de captar doações de ração e utensílios para animais, bem como

promover sua distribuição a Organizações Não Governamentais ¬ ONGs, abrigos, protetores independentes e pessoas ou famílias cadastradas em programas sociais que possuem animais.
Art. 2º São finalidades do Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais:
I - proceder à coleta, ao recondicionamento e ao armazenamento de ração e utensílios para animais provenientes de doações de:
a) estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de rações e produtos destinados a animais;
b) apreensões realizadas por órgãos da administração do Estado de Alagoas, resguardada a aplicação das normas legais;
c) órgãos públicos; e
d) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
II - efetuar a distribuição proporcional da ração e dos utensílios coletados.
Parágrafo único. Todos os beneficiários deste Programa serão devidamente cadastrados, permitindo-se o controle do quantitativo distribuído a cada entidade.
Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais ou instituições privadas para a consecução desta Lei.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo desta Lei.
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.974, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI A AÇÃO DE PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Ação de Promoção da Cultura Oceânica nas instituições públicas e na rede de ensino pública e privada no Estado de Alagoas.
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se cultura oceânica como o conjunto de processos que promove o letramento oceânico, ou seja, a compreensão dos princípios essenciais e conceitos fundamentais que permitem conhecer a influência do oceano sobre nós e nossa influência no oceano.
Art. 2º Considerando a transversalidade do oceano, a promoção da cultura oceânica ocorrerá a partir das propostas e estudos do Currículo Alagoano de Ensino, por meio de componentes curriculares já presentes na educação básica, nas instituições de educação da rede municipal, como um objeto de estudo integrador de diferentes conhecimentos.
Art. 3º A promoção e difusão do letramento oceânico deverá ser garantida por meio da formação continuada aos profissionais da educação da rede estadual pública e privada de ensino.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.975, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR LUIZ PEREIRA DA SILVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor LUIZ PEREIRA DA SILVA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.976, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

RECONHECE A BÍBLIA SAGRADA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, IMATERIAL E RELIGIOSO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Bíblia Sagrada como Patrimônio Imaterial, Cultural e Religioso do Estado de Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.977, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A PERSONAGEM MISS PARIPUEIRA, FIGURA FOLCLÓRICA E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, a personagem MISS PARIPUEIRA, em razão da sua contribuição para o acervo cultural alagoano e do seu simbolismo e expressividade para todo o Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.978, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - COOPAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - COOPAL, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 32.951.963/0001-67, com sede e foro no assentamento Caldeirões, sem número, CEP nº 57.860-000, Zona Rural do Município de São José da Laje, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.979, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MARIA EDITE DA SILVA - "CASA DAS MARIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual, o INSTITUTO MARIA EDITE DA SILVA - "CASA DAS MARIAS", pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 42.289.940/0001-92, com sede e foro na Avenida Santa Cruz, sem número, bairro Centro, Cep.: 57.640-000, município de Taquarana, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.980, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL, o crédito suplementar no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender aos Programas de Trabalho - 03 092 0004 3080 - Construção de Sedes Próprias da Defensoria Pública - Fonte 500, na forma discriminada no Anexo I desta Lei.
Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º desta Lei decorrerão do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposição do inciso I do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no art. 167 da Constituição Federal e no art. 178 da Constituição Estadual.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.980, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		DOTAÇÃO INICIAL	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R$
	Defensoria Pública do Estado		10.000.000,00
110011	Defensoria Pública do Estado		10.000.000,00

03.092.0004.3080	Construção de Sedes Próprias da Defensoria Pública 204 - Região Metropolitana	339039/500	10.000.000,00
		TOTAL GERAL	10.000.000,00

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 771349

DECRETO Nº 93.664, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 73.715, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01700.0000004017/2023,
Considerando o que dispõe o inciso II do art. 22 do Decreto Estadual nº 3.981, de 28 de fevereiro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do art. 26 do Decreto Estadual nº 73.715, de 18 de março de 2021.
Art. 2º A redação do § 2º do art. 26 do Decreto Estadual nº 73.715, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. O estagiário contratado no âmbito do Programa fará jus ao recebimento de:
(...)
§ 2º O valor da bolsa e do auxílio transporte serão definidos por ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio." (NR)
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 93.665, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:23010.0000001641/2023;
Considerando o art. 30 da Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997;
Considerando que o Estado de Alagoas integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, nos termos do inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;
Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos é um instrumento estabelecido pelo inciso IV, do art. 5º da Lei Federal nº 9.433, de 1997, e pelo inciso IV, do art. 9º da Lei Estadual nº 5.965, de 1997, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos;
Considerando que compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, aplicar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme o inciso IV, do art. 3º da Lei Estadual nº 6.126 de 16 de dezembro de 1999; e
Considerando que a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos deve observar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos em função das disponibilidades e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 5.965, de 1997,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado é instrumento de gestão fundamental para a implantação do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos.
Art. 2º O instrumento da cobrança deverá atender aos fundamentos, diretrizes e objetivos estabelecidos na Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997.
Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;
II - incentivar a racionalização do uso da água;
III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos diretores de recursos hídricos;
IV - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com a sua classe de uso preponderante;
V - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos d´água; e
VI - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros.
Art. 4º Serão cobrados os usos de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, desde quando sujeitos à outorga de direito de uso dos recursos hídricos.
Parágrafo único. Não será cobrado o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.
Art. 5º Para efeito deste Decreto entende-se por:
I - Bacia Hidrográfica: o território drenado por um curso de água e seus tributários e afluentes;
II - Região Hidrográfica: espaço compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas próximas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares;

III - Corpo d'Água: a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade varia ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos, reservatórios naturais ou artificiais;
IV - Usuário da Água: a pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos ou o equilíbrio de seus ecossistemas;
V - Função Natural: quando a água desempenha os seguintes papéis:
a) manutenção do fluxo nas nascentes e nos cursos d'água;
b) manutenção das características ambientais em Unidades de Conservação da Natureza;
c) manutenção de estoques da fauna e da flora dos ecossistemas dependentes dos meios hídricos;
d) manutenção do fluxo e da integridade das acumulações das águas subterrâneas; e
e) outros papéis naturais exercidos no ambiente da bacia hidrográfica onde não se faça sentir a ação antrópica.
VI - Função Social: quando o uso da água objetiva garantir as condições mínimas de subsistência dentro dos padrões de qualidade de vida assegurados pelos princípios constitucionais, tais como abastecimento humano sem fins lucrativos e desenvolvimento de atividades produtivas com fins de subsistência;
VII - Função Econômica: quando se refere aos demais usos permissíveis da água não explicitados nas definições apresentadas nos incisos V e VI deste artigo;
VIII - Uso Consuntivo: uso que envolve consumo de água;
IX - Uso Não Consuntivo: uso que não implica impacto significativo sobre a disponibilidade quantitativa da água; e
X - Preços Públicos Unitários - PPU: preço (em R$ por m³) a ser cobrado por unidade de uso de recursos hídricos para fins de captação de água ou lançamento de efluente.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA

Seção I
Do Instrumento de Cobrança

Art. 6º A cobrança será calculada anualmente e executada pelo Órgão Gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, respeitadas, quando houver, as diretrizes gerais do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como os mecanismos e valores de cobrança sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.
§ 1º Para os Comitês de Bacias Hidrográficas que não sugerirem mecanismos e valores de cobrança estabelecido no caput deste artigo será adotada metodologia estabelecida pela SEMARH.
§ 2º O instrumento da cobrança deve atender às prioridades, diretrizes, critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas.
Art. 7º Além do disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 5.965, de 1997, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos observará:
I - a simplificação da metodologia de cálculo e fixação das tarifas;
II - a transparência dos valores cobrados; e
III - a clareza nas informações prestadas ao usuário.

CAPÍTULO III
DOS MECANISMOS E DO CÁLCULO DA COBRANÇA

Art. 8º Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:
I - as derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e
II - os lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente.
Art. 9º O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança pelo seu uso, observará:
I - a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água objeto do uso;
II - as características e o ponto de utilização;
III - as prioridades regionais e das bacias hidrográficas;
IV - as funções: natural, social e econômica;
V - a época da retirada;
VI - o uso consuntivo;
VII - a vazão retirada;
VIII - o nível de quantidade e da qualidade de devolução da água, desde que limitado pela legislação em vigor;
IX - a disponibilidade hídrica local;
X - a necessidade de reservação;
XI - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
XII - as condições socioeconômicas do usuário; e
XIII - o princípio da tarifa progressiva com o consumo.
§ 1º No caso de utilização dos corpos d'água para diluição, transporte e assimilação de efluentes, os responsáveis pelo lançamento ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos para a classe de enquadramento do corpo hídrico.
§ 2º A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica reger-se-á pela legislação federal pertinente.
Art. 10. Os critérios gerais da cobrança pelo seu uso dos recursos hídricos serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
Art. 11. Os mecanismos e os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos serão elaborados pelos Comitês das Bacias Hidrográficas e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
Parágrafo único. Os mecanismos e valores mencionados no caput deste artigo devem contemplar os coeficientes de eficiência para os seguintes usos:
I - indústria;
II - abastecimento público;
III - irrigação, considerando seus diversos métodos;
IV - aquicultura e criação animal;
V - aquicultura em tanque-rede; e
VI - lançamento de efluentes.
Art. 12. Devem ser previstas parcelas de cobrança para a captação de água e o lançamento de efluentes por meio de Preços Públicos Unitários - PPU, que serão atualizadas, anualmente, pelo IPCA/IBGE.
Art. 13. O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COBRANÇA

Art. 14. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - SEMARH, que objetiva financiar a implantação e o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 15. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados, e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas em Planos Diretores de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação, custeio administrativo de órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos; e

III - em despesas de monitoramento dos corpos de água.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º No caso de uma agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada atuar em mais de uma bacia hidrográfica, a despesa com seu custeio e com o monitoramento dos corpos de água limitar-se-á a 7,5% (sete e meio por cento) do total dos recursos arrecadados em cada bacia hidrográfica.

§ 3º Até 30% (trinta por cento) do produto da cobrança pelo uso da água, poderá ser aplicado em bacia hidrográfica diversa daquela em que se deu a sua efetiva arrecadação.

Art. 16. Os valores mencionados no caput do artigo anterior poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 17. Para se habilitarem à obtenção de financiamento de projetos com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão estar comprovadamente em situação regular junto ao Estado.

Art. 18. As agências de bacia hidrográfica e ou entidades a elas equiparadas encaminharão, anualmente, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, relatório demonstrando o balanço das arrecadações e das aplicações financeiras em suas áreas de atuação, para conhecimento deste colegiado.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. No que se refere à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na condição de Órgão Gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, além das demais disposições previstas no art. 57 da Lei nº 5.965, de 1997:

I - implantar e manter atualizado o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

II - implementar e manter a política de cobrança pelo uso de recursos hídricos, observando as disposições legais aplicáveis;

III - apoiar as agências de bacia hidrográfica, ou entidades a elas equiparadas, para que se organizem e viabilizem a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - promover o controle e registro dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e repassá-los às agências de bacias, ou às entidades a elas equiparadas, mediante convênio ou instrumento contratual congênere;

V - contratar agente financeiro, na forma da lei, após a respectiva aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos; e

VI - editar Portarias e Instruções Normativas para disciplinar os aspectos processuais necessários à aplicação dos instrumentos legais relativos à cobrança.

§ 1º Cabe, ainda, ao órgão gestor, juntamente com o agente financeiro e com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - SEFAZ:

I - elaborar guias com os procedimentos para a aplicação de recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para orientar a atuação do agente financeiro;

II - preparar relatório a ser apresentado, anualmente, para apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos sobre o funcionamento e a operação do sistema de faturamento e cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

III - fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º A SEMARH aplicará diretamente os recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nos casos em que não houver a Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada.

§ 3º As guias com os procedimentos mencionados no inciso I do § 1º deste artigo conterão as normas de funcionamento relativas às operações com recursos arrecadados a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos, no que dizem respeito às contrapartidas dos beneficiários, garantias, condições de liberações de recursos, atribuições complementares do gestor e do agente financeiro, penalidades no caso de inadimplemento financeiro, dentre outros.

Art. 20. Cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - definir valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas; e

II - homologar planos e programas a serem executados com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, provenientes da cobrança pelo uso da água.

Art. 21. Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os valores a serem cobrados; e

II - elaborar normas complementares às guias de procedimentos mencionados no inciso I do §1º do art. 19 deste Decreto, considerando as peculiaridades regionais, caso considere necessário.

Art. 22. Às Agências de Água, dentre outras disposições previstas no art. 60 da Lei Estadual nº 5.965, de 1997, compete:

I - manter atualizado o cadastro de usuários de recursos hídricos sobre os quais incidirá a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

II - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia e diligenciar sobre a execução de seus respectivos débitos, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, cobrança e arrecadação;

III - manter conta bancária para o recebimento dos repasses feitos pela SEMARH;

IV - propor medidas de aperfeiçoamento do sistema de faturamento, cobrança e arrecadação;

V - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
VI - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;
VII - propor aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
a) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos; e
b) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
VIII - calcular valores a serem cobrados dos usuários de recursos hídricos da Bacia com base em critérios estabelecidos na legislação; e
IX - elaborar e apresentar ao órgão ou entidade competente as prestações de contas referentes aos serviços executados e aos recursos utilizados em sua área de atuação, nos moldes da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O recurso da cobrança será arrecadado por meio do documento de arrecadação estadual instituído pela SEFAZ e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais - LOAs dar-se-á na forma de Fontes de Recursos Vinculados.
Art. 24. O documento de arrecadação estadual será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos recursos serão registrados em contas internas específicas.
Art. 25. As disposições deste decreto deverão ser observadas pelos órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos, nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União, no que couber.
Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 771350

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 20 DE SETEMBRO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROC.E:1101-2997/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 240/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2990/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 721/2021, de iniciativa do Ex-Deputado Tarcizio Freire e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2994/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 716/2021, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2988/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 306/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2998/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 29/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2999/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 21/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2993/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 229/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2995/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 361/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Remi Calheiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2996/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 975/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-29914/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 184/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-2987/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 266/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-3000/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 302/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1101-3051/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 421/2023 de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
PROC.E:1700-4017/23, da SEPLAG = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG para as providências a seu cargo.
PROC.E:23010-1641/23, da SEMARH = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH para as providências a seu cargo.

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 771351

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente
conforme LEI N° 7.397/2012
ASSINADO DIGITALMENTE
COMPANHIA DE EDICAO IMPRESSAO E PUBLICACAO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PUBLIQUE EM VEÍCULO OFICIAL

A PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DE SUA EMPRESA É UMA EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com a expertise de quem está há mais de 100 anos no mercado de publicações de atos oficiais, normativos, administrativos e processuais, o **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS** oferece o know-how e as melhores condições para cumprir a publicidade legal obrigatória da sua organização.



IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

(82) 3315.8334
@IMPRENSAOFICIALAL
imprensaoficial.al.gov.br/diario-oficial
materias.imprensaoficial.al@gmail.com

20% DE DESCONTO

+_15% DE DESCONTO EM SERVIÇOS GRÁFICOS